CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO OFICIAL DA CÂMARA

ÓRGÃO OFICIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

CRIADO PELA RESOLUÇÃO Nº 007 DE 20 DE MARÇO DE 1.997.

SESSÕES:

1 – ORDEM DO DIA;
2 – MENSAGEM PREFEITURAIS;
3 – COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES;
4 – EXPEDIENTES RECEBIDOS;
5 – ATOS DA MESA EXECUTIVA;
6 – ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA;

DIÁRIO N.º: 41/2023.
HORA: 11:00 h.
DATA: 11/09/2023

ELABORAÇÃO: ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DA PRESIDÊNCIA:

11/09/2023. ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

26ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 7ª LEGISLATURA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA DO 6º PERÍODO DA CÂMARA MUNICIPAL A SE REALIZAR NO DIA 12 DE SETEMBRO DE 2023 ÀS 18:00HRS.

ORDEM DO DIA

- Em discussão e votação a Redação Final o Anteprojeto de Lei 95/2023, que traz a mensagem nº. 74/2023, protocolado sob o processo legislativo nº. 906/2023, de iniciativa do Poder Executivo, que:
 "Autoriza abertura de crédito adicional especial na importância de R$ 275.236,17 (duzentos e setenta e cinco mil, duzentos e trinta e seis reais e dezessete centavos)."

- Em discussão e votação a Redação Final e votação o Anteprojeto de Lei 97/2023, que traz a mensagem nº. 73/2023, protocolado sob o processo legislativo nº. 918/2023, de iniciativa do Poder Executivo, que:
 "Autoriza abertura de crédito adicional especial na importância de R$ 100.000,00 (cem mil reais)."

- Em discussão e votação a Redação Final o Anteprojeto de Lei 98/2023, que traz a mensagem nº. 75/2023, protocolado sob o processo legislativo nº. 925/2023, de iniciativa do Poder Executivo, que:
 "Autoriza abertura de crédito adicional especial na importância de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)

- Em primeira discussão e votação o Anteprojeto de Lei 99/2023, protocolado sob o processo legislativo nº. 916/2023, de iniciativa do Vereador Marco Rocha, que:
 "Proíbe produção de mudas, a distribuição e o plantio da Spathodea Campanulata, autoriza o corte e a poda e incentiva a substituição das árvores da espécie existente no Município de Pontal do Paraná.

PUBLICAÇÃO

- Mensagem de Proposta de Emenda à lei orgânica nº. 01/2023, de iniciativa do Poder Executivo.
 "Implanta o Programa Municipal da Escola Cívico-Militar no Município de Pontal do Paraná.
- Anteprojeto de Lei nº. 94/2023, de iniciativa do Vereador Dega, que:

 "Institui o Programa Horta Comunitária Urbana no Município de Pontal do Paraná e determina outras providências conexas".

COMUNICADOS DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

- ***Comunico que a Audiência Pública do 2º Quadrimestre de 2023 da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização com a participação do Secretário Municipal de Finanças, acontecerá no dia 26 de setembro de 2023, às 16:00 horas no Plenário desta Casa de leis.***
- ***Comunico que a Audiência Pública do 2º Quadrimestre de 2023 da Comissão de Educação, Cultura, Saúde, Ação Social, Turismo e Meio Ambiente, com a participação da Secretaria Municipal de Saúde, acontecerá no dia 26 de setembro de 2023 às 18:30 horas no Plenário desta Casa de Leis***

Sinedir da Rosa Cardozo
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Gabinete do Vereador Marco Rocha

ANTEPROJETO DE LEI N.º 99/2023

O VEREADOR MARCO ROCHA, INFRA-ASSINADO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, SUBMETE À APRECIAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL A SEGUINTE PROPOSIÇÃO:

SÚMULA: " Proíbe a produção de mudas, a distribuição e o plantio da Spathodea Campanulata, autoriza o corte e a poda e incentiva a substituição das árvores da espécie existentes no Município de Pontal do Paraná"

Art. 1° Ficam proibidos, no âmbito do Município de Pontal do Paraná, a produção de mudas, a distribuição e o plantio das árvores da espécie Spathodea Campanulata, também conhecida como espatódea, bisnagueira, tulipeira-do-gabão, xixi-de-macaco ou chama-da-floresta.

Art. 2° O corte e a poda de árvores da espécie de que trata o art.1° ficam desde já autorizados.

Art. 3° Compete ao Poder Executivo local, por meio de sua Secretária competente, incentivar a substituição dos indivíduos arbóreos previstos nesta Lei e existentes no município por espécies nativas.

Art. 4° As árvores já plantadas deverão ser cortadas e as mudas produzidas ou em produção, descartadas.

§ 1° Caso as árvores estejam plantadas em terreno particular, os cortes se realizará sob autorização prévia do Município.

§ 2° As árvores plantadas em terrenos ou espaço públicos serão cortadas imediatamente e as mudas descartadas.

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Processo nº: 0916/2023 Hora: 11:57
Data de Protocolo: 30/08/2023
Interessado: Vereador Marco Rocha
Assunto: Anteprojeto de Lei

Art. 5° A fiscalização quanto à aplicação da presente Lei compete à Prefeitura de Pontal do Paraná e será realizada por ato de ofício ou denúncia comprovada.

Art. 6° O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator ao pagamento de multa, em valor a ser arbitrado pelo Poder Executivo, por planta ou muda produzida, a ser aplicada em dobro no caso de reincidência.

Art. 7° O Poder Executivo Municipal regulamentará está Lei no que couber.

Art. 8° As despesas decorrentes da presente Lei correrão à custas de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Marcos Rocha
Vereador

Sala das Sessões, em de Julho de 2023

Justificativa

O presente Projeto de Lei surge como sugestão do cidadão Sandro Humberto Porta, nós termos da Lei Ordinária n°.554/04, despertando a atenção para um problema ambiental de grande importância relacionado à inserção de espécies exótica na flora brasileira.

A Spathodea Campanulata, também conhecida como "Espatódea", "Bisnagueira", "Tulipa-do-Gabão", "Xixi-de-macaco" ou "Chama -da-Floresta".

A árvore, da família Bignoniacea, é de origem africana e tem grande porte, atingindo altura de 15 a 25 metros e diâmetro de 6 metros. Sua casca é fina e suberosa, suas folhas são opostas ou em verticilos de três, imparipenadas, longo-pecioladas, chegando aos 50 centímetros de comprimento.

Possui flores numerosas e grandes, vermelhas por fora e amareladas por dentro, franjadas de amarelo na margem, bastante vistosas, medindo de 10 a 12 centímetros de comprimento com pedicelo tomentoso ou pubescente, cálice tomentosopubescente, longitudinalmente fendido de um lado, em que emerge a corola irregular, Campanulada, mais ou menos enrugada, superiormente com cinco grandes lobos de margem crespas, na base atenuada em tubo de 2 centímetros

Em condições favoráveis, como as encontradas em Limeira, a espécie é potencialmente invasiva. Tem raízes pouco profundas e são relativamente frequentes os casos de quedas (podres), fazendo com que está árvore não seja uma boa opção em centros urbanos.

O principal problema, todavia, está relacionado ao dano provocado também à fauna. A despeito de sua beleza, suas flores possuem alcaloides tóxicos, que são letais para as abelhas e os beija-flores que buscam seu néctar, tanto para a produção de mel como para alimento, causando, assim, grandes malefícios ao meio ambiente de forma geral.

Isso causa um grande desequilíbrio ecológico, especialmente na época de florada desta árvore, pois as abelhas, os beija-flores e outras espécies de insetos e aves são os principais polinizadores de nossas flora, sem contar os prejuízos às pessoas que dependem da apicultura e meliponicultura como fonte de renda.

As nossas abelhas nativas sem ferrão (melíponas)são as principais "vitimas" dessas planta. Pesquisadores brasileiros acreditam que uma mucilagem presente no botão floral se mistura ao néctar da flor. Tal mucilagem é tóxica para as abelhas, que morrem quando ingerem o néctar. A morte de abelhas nativas pode trazer problemas para o ambiente natural por comprometer, como já mencionada, a polinização de outras espécies nativas.

A proibição do plantio desta árvore, a realização de cortes e a substituição das existentes por espécies nativas que não causem mal as nossas abelhas e aos nossos beija flores, principalmente, virão contribuir para que não exista desequilíbrio na natureza, com preservação destas e de outras espécies.

Assim, estamos diante de uma importante proposta de legislação de caráter ambiental, não havendo qualquer dúvida de que o o Projeto de Lei, está dentro do âmbito legiferante de autonomia municipal, na esfera do seu peculiar interesse e, portanto, do permissivo constitucional insculpido no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que autoriza os entes municipais a legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Diante todo exposto, solicito a aprovação da presente pelos nobres pares .

Marco Rocha

Vereador

Sala das Sessões, em -- de Julho de 2023

Ofício PEL nº 01/2023 – GAB/PGM Pontal do Paraná, 31 de agosto de 2023.

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Processo nº: 0921/2023 Hora: 14:40
Data de Protocolo: 31/08/2023
Interessado: Poder Executivo
Assunto: Mensagem PEL nº 01/2023 - GAB

Excelentíssimo Senhor
SINEDIR DA ROSA CARDOZO
Presidente da Câmara Municipal de Pontal do Paraná

Assunto: Mensagem de Proposta de Emenda a LOM nº 01/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Conforme preceitua os **Artigos 42 e 67 inciso III da Lei Orgânica do Município**, vimos através deste, respeitosamente, solicitar que seja apreciada a **Mensagem de PEL n° 01/2023,** acompanhada da Proposta de Emenda à Lei Orgânica que **"Implanta o Programa Municipal da Escola Cívico-Militar no Município de Pontal do Paraná".**

Aproveitamos a oportunidade para externar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

RUDISNEY GIMENES FILHO
PREFEITO

RODOVIA PR 407 – CEP 83255-000 Fone/FAX (041) 3455-9600 EMail : prefeitura@pontaldoparana.pr.gov.br
Balneário de Praia de Leste – Pontal do Paraná - PR

Assinado por 3 pessoas: RUDISNEY GIMENES FILHO, RENATA CECÍLIA DA SILVA MARINHO e ANY DE OLIVEIRA BRASIL MESSINA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://pontaldoparana.1doc.com.br/verificacao/438B-9D29-4802-444A e informe o código 438B-9D29-4802-444A

MENSAGEM DE PROPOSTA DE EMENDA A LOM N° 01/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhores(as) Vereadores(as):

Segue à apreciação dessa colenda Câmara Municipal, Proposta de Emenda à Lei Orgânica que **"Implanta o Programa Municipal da Escola Cívico-Militar no Município de Pontal do Paraná".**

A presente proposição visa a implantação do Programa Municipal da Escola Cívico-Militar no Município de Pontal do Paraná, em consonância com a vontade popular, concretizada na consulta pública realizada em 18 de agosto de 2023, na Escola Municipal Ezequiel Pinto da Silva, na qual a maioria dos votantes manifestou interesse na transformação deste colégio em unidade cívico-militar.

O Estado do Paraná, por meio das Leis nº 20.338/2020 e 21.327/2022, instituiu o Programa Colégios Cívico-Militares, tendo, por meio da Orientação Conjunta nº 003/2023-DEDUC/DPGE/SEED, disponibilizado o processo de sua implantação aos Município do Estado.

Assim, conforme solicitação realizada no Memorando nº 14.593/2023, viemos solicitar a presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal, para atender requisito basilar para a implantação da Escola Cívico-Militar no Município, qual seja, a existência de sua previsão na LOM.

Importante salientarmos que o art. 42 da Lei Orgânica prevê a possibilidade de o Prefeito propor sua emenda, razão pela qual encaminhamos esta proposição, que atenderá a vontade popular proferida em consulta pública pretérita.

Diante do exposto, e certo da importância da Proposta de Emenda à Lei Orgânica, solicito que seja apreciado por essa Casa Legislativa conforme prevê os artigos 38, § 2º, inciso IV, 42 e 44 da Lei Orgânica do Município, e, na oportunidade, reitero os meus protestos de admiração e apreço aos dignos componentes dessa Câmara Municipal.

RUDISNEY GIMENES FILHO
PREFEITO

RODOVIA PR 407 – CEP 83255-000 Fone/FAX (041) 3455-9600 EMail : prefeitura@pontaldoparana.pr.gov.br
Balneário de Praia de Leste – Pontal do Paraná - PR

Assinado por 3 pessoas: RUDISNEY GIMENES FILHO, RENATA CECÍLIA DA SILVA MARINHO e ANY DE OLIVEIRA BRASIL MESSINA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://pontaldoparana.1doc.com.br/verificacao/438B-9D29-4802-444A e informe o código 438B-9D29-4802-444A

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA

Súmula: "Implanta o Programa Municipal da Escola Cívico-Militar no Município de Pontal do Paraná".

Art. 1º. Fica criado o art. 187-A na Lei Orgânica Municipal, com a seguinte redação:

"Art. 187-A. Fica o Município autorizado a implantar o Programa da Escola Cívico-Militar no território municipal, o qual será regulamentado por Decreto, devendo ser respeitados os parâmetros fixados pelo Estado do Paraná.
Parágrafo único: O Programa da Escola Cívico-Militar do Município ficará vinculado às Secretarias Municipais de Educação e de Segurança Pública."

Art. 2°. Esta Emenda à Lei Orgânica em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Rudisney Gimenes, em 31 de agosto de 2023.

RUDISNEY GIMENES FILHO
PREFEITO

RENATA CECÍLIA DA SILVA MARINHO
Secretária Municipal de Educação

ANY DE OLIVEIRA BRASIL MESSINA
Secretária Municipal de Segurança Pública

RODOVIA PR 407 – CEP 83255-000 Fone/FAX (041) 3455-9600 EMail : prefeitura@pontaldoparana.pr.gov.br
Balneário de Praia de Leste – Pontal do Paraná - PR

Assinado por 3 pessoas: RUDISNEY GIMENES FILHO, RENATA CECÍLIA DA SILVA MARINHO e ANY DE OLIVEIRA BRASIL MESSINA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://pontaldoparana.1doc.com.br/verificacao/438B-9D29-4802-444A e informe o código 438B-9D29-4802-444A

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 438B-9D29-4802-444A

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

RUDISNEY GIMENES FILHO (CPF 055.XXX.XXX-69) em 31/08/2023 10:42:08 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

RENATA CECÍLIA DA SILVA MARINHO (CPF 026.XXX.XXX-81) em 31/08/2023 10:42:36 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

ANY DE OLIVEIRA BRASIL MESSINA (CPF 055.XXX.XXX-80) em 31/08/2023 10:44:37 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://pontaldoparana.1doc.com.br/verificacao/438B-9D29-4802-444A

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

ANTEPROJETO DE LEI N.º ____/2023

O Vereador Dega, que o presente subscreve, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno desta Casa de Leis e pela Lei Orgânica do Município, apresenta ao Egrégio Plenário o seguinte Anteprojeto de Lei:

Institui o Programa Horta Comunitária Urbana no Município de Pontal do Paraná e determina providências conexas.

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Horta Comunitária Urbana, sem fins lucrativos, mediante permissão de uso e imóvel público no município de Pontal do Paraná, com os seguintes objetivos:

I - Promover a conservação do meio ambiente;

II - Manter terrenos públicos limpos e utilizados, criando espaços verdes;

III - Incentivar a produção para o autoconsumo;

IV - Cultivar alimentos "in natura" sem o uso de agrotóxicos;

V - Praticar a atividade de horticultura que, ao mesmo tempo melhorar a qualidade de vida das pessoas envolvidas, contribuindo para a melhoria da saúde física e mental, eliminando o sedentarismo e o estresse.

Parágrafo único. Para os fins desta lei entende-se por Horta Comunitária Urbana, toda atividade desempenhada com finalidade social, destinada ao cultivo de hortaliças, legumes, plantas medicinais e para floricultura e paisagismo no âmbito do município.

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Processo nº: 0899/2023 Hora: 11:11
Data de Protocolo: 28/08/2023
Interessado: Vereador Dega
Assunto: Anteprojeto de Lei

Art. 2º. A implantação da Horta Comunitária Urbana ocorrerá mediante Regulamentação do poder Executivo.

Parágrafo único. O Programa instituído por esta lei será desenvolvido em:

I - áreas públicas municipais ociosas;

II- áreas declaradas de utilidade pública e desocupadas;

III- beiras de canais que permitam o cultivo.

Art. 3º. Para fins de implementação do Programa caberá as associações de moradores e grupos de bairros, mesmo não formalmente constituídos, cidadãos voluntários com a supervisão da Secretaria Municipal do Meio Ambiente:

I - gerenciar o Programa; e

II - cadastrar, individual ou coletivamente, os interessados em participar do Programa.

III – fornecer no primeiro plantio os insumos e sementes para os cadastrados.

Art. 4º. A Administração Municipal deverá providenciar a colocação de placa identificando os terrenos inscritos no Programa.

Art. 5º. Fica o Poder Executivo autorizado, por meio dos órgãos competentes, a incentivar a Horta Comunitária Urbana.

Art. 6. Fica proibida a realização de qualquer construção permanente na área cedida.

Parágrafo único. O uso do terreno será exclusivo para o cultivo de hortas.

Art. 7º. O produto excedente das hortas comunitárias apoiadas pelo Programa instituído no art. 1º. desta Lei poderá ser comercializado no comercio local.

Art. 8º. A ocupação dos terrenos a que se refere esta lei não assegura qualquer direito aos seus eventuais ocupantes, que deverão devolvê-los inteiramente desimpedidos, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, desde que solicitados pelo Poder Executivo, não cabendo indenização ou ressarcimento.

Art. 9º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 2023.

Dega

Vereador- 2º. Secretario

JUSTIFICATIVA.

Senhor Presidente

Senhores Vereadores e Vereadoras

É com satisfação que saúdo Vossas Excelências e, ao mesmo tempo, apresento o Projeto de Lei em questão, cria o programa de Hortas Comunitárias no Município de Pontal do Paraná/PR.

Os objetivos do Programa de Hortas Comunitárias estão bem definidos no próprio Projeto de Lei, ou seja: praticar a atividade de horticultura e, ao mesmo tempo, melhorar a qualidade das pessoas envolvidas, contribuindo para a melhoria da saúde física e mental, eliminando o sedentarismo e o estresse.

O Programa deverá ser desenvolvido em terrenos desocupado pertencentes ao próprio do Município e beira de canais.

Poderão participar do Programa, Associação de Bairros, ou grupos de moradores, mesmo que não estejam formalmente constituídos, sendo que não poderão realizar qualquer obra permanente sobre os terrenos de não seja o plantio das hortas comunitárias.

Da mesma forma, além de incentivar os bons hábitos alimentares, estaremos dando uma destinação a esses terrenos desocupados, mantendo-os limpos e bem cuidados.

Dega

Vereador- 2º. Secretario

CAMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANA
COMUNICADO 11/09/2023 - AUDIÊNCIA FINANÇAS

COMUNICADO

O Presidente da Câmara Municipal de Pontal do Paraná, Sinedir da Rosa Cardozo, convida a população Pontalense a participar da AUDIÊNCIA PÚBLICA da Secretaria de Finanças, para demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais do 2º Quadrimestre de 2023 do Poder Executivo, no dia 26 de setembro de 2023 às 16:00h, no plenário da Câmara Municipal, localizada na Avenida Beira Mar, s/nº em Pontal do Sul.

SINEDIR DA ROSA CARDOZO
Presidente

Publicado por:
Otavio Henrique Batista Gonçalves de Araújo
Código Identificador:DCDBBB42

CAMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANA
COMUNICADO 11/09/2023 - AUDIÊNCIA SAÚDE

COMUNICADO

O Presidente da Câmara Municipal de Pontal do Paraná, Sinedir da Rosa Cardozo, convida a população Pontalense a participar da AUDIÊNCIA PÚBLICA da Secretaria Municipal de Saúde, perante a Comissão de Educação, Cultura, Saúde, Ação Social, Turismo e Meio Ambiente, para apresentação e análise do Demonstrativo e avaliação do Plano Municipal de Saúde do 2º Quadrimestre de 2023, no dia 26 de setembro de 2023 às 18:30h, no plenário da Câmara Municipal, localizada na Avenida Beira Mar, s/nº em Pontal do Sul.

SINEDIR DA ROSA CARDOZO
Presidente

Publicado por:
Otavio Henrique Batista Gonçalves de Araújo
Código Identificador:328BBCEF